



Arquive-se  
30.12.2016 lccsc6e

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício n.º 853/XII/1ª – CACDLG /2016

Data: 21-12-2016

NU: 561554

*Assunto: Petição n.º 185/XIII/2.ª - "Responsabilização Criminal de Aníbal Cavaco Silva".*

Cumpre-me informar V. Ex.ª de que a petição n.º 185/XIII/2.ª, da iniciativa de Luís Alberto Salgado Martins Moreira e outros - "*Responsabilização Criminal de Aníbal Cavaco Silva*", foi liminarmente indeferida, nos termos da alínea c) do n.º 1, do artigo 12.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto), por deliberação unânime desta Comissão, com a ausência do PEV, adotada em 15 de dezembro de 2016, que aprovou a nota em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)

*Uminamente indefinido em 15.12.16*



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 185/XIII/2.ª**

**ASSUNTO: Responsabilização Criminal de Aníbal Cavaco Silva**

**Entrada na AR: 5 de outubro de 2016**

**N.º de assinaturas: 1860**

**1.º Peticionante: Luís Alberto Salgado Martins Moreira**

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

## Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 5 de outubro de 2016, por via eletrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. No dia 31 de outubro, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Teresa Caeiro, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (CACDLG), para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta em 03 de novembro de 2016.

### I. A petição

Vêm os peticionantes, em escrito entretanto corrigido, solicitar a responsabilização criminal do antigo Presidente da República Aníbal Cavaco Silva, segundo os próprios *“na sequência da prestação de informações falsas às Finanças, conforme tem sido noticiado”*.

De resto, já na versão inicialmente apresentada, os peticionantes afirmavam ser notícia *“que o cidadão Aníbal Cavaco Silva procedeu à entrega de declarações falsas durante 15 anos, visando ganho financeiro, ao não pagar IMI”*, completando que *“(…) se o cidadão prevaricou, como os outros, deve ser responsabilizado como os outros”*, e aludindo ainda à Constituição, *maxime* ao princípio da igualdade, e aparentemente às funções do Ministério Público.

Essas referências são aprofundadas no texto junto com a petição, que começa por decalcar a redação do artigo 13.º da Lei Fundamental. De seguida, enunciam de forma sucinta as finalidades do Ministério Público, transcrevendo parcialmente as palavras que constam da página eletrónica desta Magistratura. Neste sentido, concluem que o cidadão Aníbal Cavaco Silva *“deu dados falsos às Finanças, o que lhe permitiu pagar menos impostos que os devidos durante 15 anos”*; que alegadamente terá prevaricado e cometido um crime, ao prestar informações falsas visando ganho financeiro; e que deveria ser tratado *“(…) como qualquer outro nas mesmas circunstâncias, se a igualdade realmente existe, e se as leis são mesmo para cumprir da mesma forma e por todos.”*. Por fim, requerem *“(…) que sejam abertos os*

*necessários e devidos processos para processar e julgar o cidadão Anibal Cavaco Silva pelo crime cometido.”*

## **II. Análise da petição - da admissibilidade da petição**

1. O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, os peticionantes encontram-se corretamente identificados, sendo mencionado o domicílio do primeiro, e mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto).

Relativamente à admissibilidade da petição, constata-se que não se verifica nenhum dos fundamentos para o seu indeferimento liminar plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 12.º do RJEDP, nem tão pouco os elencados nas alíneas a) e b) do n.º 2 do mesmo normativo.

De facto, a presente petição não só não parece visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso, como também não visa a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição. Por outro lado, também não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda de fundamento.

Porém, já o mesmo não se poderá dizer quanto ao disposto na alínea a) do n.º 1, ainda do mesmo preceito. Na verdade, as diferentes formulações do pedido enunciado pelos peticionantes - “ (...) *solicitar a responsabilização criminal de Cavaco Silva (...); requerer que sejam abertos os necessários e devidos processos para processar e julgar o cidadão Anibal Cavaco Silva pelo crime cometido.*”; “ (...) *o cidadão prevaricou, como os outros, deve ser responsabilizado como os outros.*” - assim como o próprio título da petição, denunciam que os peticionantes pretendem a investigação e a responsabilização criminal do cidadão Aníbal Cavaco Silva, por um ilícito penal que não chegam sequer a identificar.

Ora, por força do princípio da separação de poderes, consagrado no artigo 111.º da Constituição da República Portuguesa, a atuação da Assembleia da República não poderá envolver uma apreciação desses supostos factos, nem muito menos a condenação pelos mesmos, atribuições reservadas às autoridades judiciais, que extravasam o âmbito da função legislativa ou de fiscalização da atividade do Governo (funções estas sim constitucionalmente reservadas à Assembleia da República). Deste modo, a pretensão é inconstitucional e ilegal, justificando portanto a **proposta do seu indeferimento liminar**, nos termos da supracitada alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do RJEDP, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Para além disso, também o n.º 4 do artigo 32.º da Constituição impõe que *“Toda a instrução é da competência de um juiz, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática dos atos instrutórios que se não prendam diretamente com os direitos fundamentais.”*, enquanto o artigo 202.º dispõe no n.º 1 que *“Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo”*, e no n.º 2 que *“Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.”*. Já o artigo 207.º da Lei Fundamental preceitua que *“Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.”*

A isto acrescem as disposições do Código de Processo Penal (CPP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação mais recente, em particular os artigos 48.º a 53.º e o artigo 267.º, que definem a legitimidade, a posição, as atribuições e os atos do Ministério Público no processo penal; os artigos 268.º e 269.º, que determinam os atos a praticar, a ordenar ou autorizar pelo juiz de instrução; bem como os artigos 118.º e 130.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto), que estabelecem as competências das secções criminais da instância central e local, respetivamente.

Aliás, o conhecimento das competências e funções que vêm de ser descritas até parece resultar da página eletrónica em que foram reunidas as assinaturas, em que consta como destinatário

apenas o Ministério Público, e não qualquer outra entidade ou órgão de soberania, em especial esta Assembleia.

Perante tudo isto, **propõe-se o indeferimento liminar da petição**, ao abrigo da alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º do RJEDP, devendo informar-se os peticionantes que a pretensão deduzida, tal como é apresentada, é legalmente inadmissível.

2. Relativamente ao objeto da petição, cumpre analisar que a mesma se funda aparentemente numa peça jornalística publicada pelo jornal Público, na sua edição em papel de 1 de outubro de 2016, bem como na sua edição online, sendo público e notório que a mesma assumiu repercussão na restante Comunicação Social.

Atente-se que parte do período relatado nesta notícia coincidiu com os mandatos do visado como Presidente da República Portuguesa, o que poderia sugerir que a Assembleia deveria desencadear o processo previsto no artigo 130.º da Constituição. Todavia, é também evidente que os hipotéticos factos ou omissões aí narrados não só não teriam sido praticados no exercício das suas funções, como impõe o n.º 1 deste normativo, sendo ainda certo que o n.º 4 dispõe que *“por crimes estranhos ao exercício das suas funções, o Presidente da República responde depois de findo o mandato perante os tribunais comuns.”*

É certo que os peticionantes invocam o princípio da igualdade, transcrevendo integralmente o corpo do artigo 13.º da Constituição para o texto da sua petição. Sucede porém que, apesar de este princípio, nas suas vertentes positiva e negativa, ser diretamente aplicável, e vincular entidades públicas e privadas, tal não significa que o mesmo possa ser invocado com base num hipotético tratamento favorável, na apreciação de factos que carecem de uma prévia investigação, em sede de inquérito e instrução criminal, e eventual julgamento posterior. Assim sendo, e atendendo a que os peticionantes não alegam nenhuma situação concreta de violação do mencionado princípio, tal referência não pode ser considerada em sede de apreciação da petição, até porque não seria esta Assembleia competente para reparar qualquer pretensa violação desse princípio, se o mesmo decorresse do exercício ou do não exercício do poder judicial, o que parece resultar do aqui peticionado.

Por fim, registre-se que não é possível neste caso dar cumprimento ao determinado pela alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP, na justa medida em que o n.º 1 do artigo 1.º deste Regime exclui expressamente os tribunais do âmbito do exercício do direito de petição.

### III. Tramitação subsequente

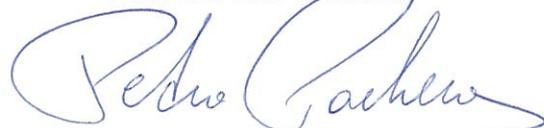
1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina *petição online*.

2. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nem pressupõe a audição dos peticionantes se for **indeferida liminarmente**, como se propõe.

3. Atento o objeto da petição, sugere-se que **após a publicação em *Diário da Assembleia da República***, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º do RJEDP, e considerando o número originário de subscritores (1860), a presente petição seja devidamente arquivada, por inadmissibilidade legal e constitucional do seu objeto, ao abrigo da alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º do mesmo Regime, disso se dando conhecimento aos peticionantes, em obediência ao preceituado pelo n.º 4 deste normativo, e pela alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º, ainda deste diploma legal.

Palácio de S. Bento, 29 de novembro de 2016

*O assessor da Comissão*



**(Pedro Pacheco)**